



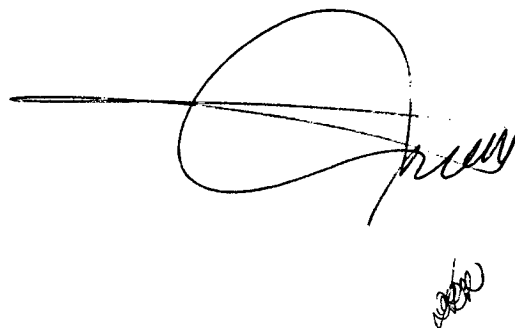
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 215 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
45ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/08/2018
PROCESSO Nº 1/2698/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201603698
RECORRENTE: TRANSLOG TRANSPORTES E CARGAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Maria Irandê Couto Feitosa e outro
MATRÍCULA: 10292913
RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS NO EFD. 2. O contribuinte deixou de enviar nos arquivos eletrônicos remetidos mensalmente (ambiente SPED) informações referentes aos documentos fiscais de entrada de mercadorias em seu estabelecimento. 3. Recurso ordinário conhecido e improvido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 5. Auto de Infração julgado **parcialmente PROCEDENTE, por unanimidade de votos, de acordo com o Julgamento Singular e com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 6. Penalidade: Art. 123, inciso VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº. 16.258/2017.**

PALAVRAS-CHAVE: Arquivo eletrônico. Omissão de informações. Notas fiscais de entrada de mercadorias. Lei mais benéfica.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. APÓS ANÁLISE DO PROGRAMA AUDITOR ELETRÔNICO, MAIS ESPECIFICAMENTE NAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS RECEBIDAS PELO CONTRIBUINTE, E O CONFRONTO DESTAS INFORMAÇÕES COM A EFD, FOI OBSERVADA UMA DIFERENÇA DE VALORES NO MONTANTE DE R\$ 3.016.993,67. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringido, o Art. 285 c/c Art. 289, ambos do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201603698-6 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2015.19367;
- Termo de Início de Fiscalização nº. 2016.00692;
- Termo de Intimação nº. 2016.01481;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2016.03501;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, por entender que a acusação descrita no Auto de Infração em epígrafe encontra-se caracterizada nos presentes fólios. Contudo, entendeu ser devida a aplicação do Art. 123, VIII, “I”, da Lei nº. 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº. 16.258, de 09/06/2017, por ser esta mais benéfica ao contribuinte.

Dos argumentos trazidos no Recurso ordinário:

Em sede de Recurso, o autuado sustentou a alegativa de que seria absolutamente improcedente o feito fiscal.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer N° 120/2018, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso ordinário, a fim de negar-lhe provimento, para manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração proferida em Instância Singular.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201603698-6, o qual consta como parte recorrente a empresa TRANSLOG TRANSPORTES E CARGAS LTDA e como parte recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CEJUL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste razão a decisão de parcial procedência proferida pelo julgador monocrático, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem.

Depreende-se dos autos que a conduta descrita na Inicial fora constatada quando da análise das informações presentes nos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Nesta ocasião, verificou-se que o contribuinte não prestou todas as informações referentes a entrada de mercadorias em seu estabelecimento nos arquivos magnéticos remetidos mês a mês no ambiente do EFD durante o período compreendido entre outubro de 2011 a dezembro de 2014.

Preliminarmente, vale deixar consignado que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Tem-se, ainda, que o Auto de Infração em tela está devidamente amparado nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização, estando, pois, formalmente apto ao fim que se destina. Logo, não há razões para que seja julgada nula a presente Ação Fiscal.

No que concerne ao mérito da ação fiscal, entende-se que os argumentos aduzidos pela recorrente não são suficientes para DESFAZER a acusação em tela.

A recorrente alegou, diversas vezes, que *a presente Ação Fiscal seria improcedente*. Entretanto, ela não juntou quaisquer elementos que comprovassem tais afirmações.

É cediço que o ônus de comprovar suas alegativas rebatedoras da acusação ou de entregar os documentos requeridos pelo fisco é do recorrente, nos termos do Art. 80, do Decreto nº. 25.468/99. No caso em apreço, o recorrente não apresentou qualquer embasamento para suas alegativas. Logo, **de nada vale o Recorrente somente arguir em sua Defesa, sem nada comprovar nos autos.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Calha dizer que, a partir do momento em que a empresa se inscreve no Cadastro Geral da Fazenda – CGF e passa a ser contribuinte de ICMS ela terá o dever de cumprir com suas obrigações junto ao Fisco, devendo, para tanto, buscar informações de procedimentos com seu contador ou mesmo com a Célula de Execução da Administração Tributária – CEXAT a qual pertence a sua empresa.

Por tal razão, espera-se do contribuinte as diligências necessárias a fim de que não cometa qualquer ato contrário ao estabelecido na legislação, seja por ação ou por omissão, sob pena de ter lavrado contra si um auto de infração.

Importa frisar, ainda, que o fato de ser, a obrigação acessória, não a torna menos importante ou dispensável, visto que a inobservância desta faz nascer uma obrigação principal. José Ribeiro Neto, em sua obra **Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará** – comentários, doutrina e jurisprudência (2009, p. 190), dispõe precisamente acerca do assunto, conforme podemos observar:

A consequência do inadimplemento das obrigações é a sanção. O inadimplemento das obrigações tributárias, em geral, tem como consequência a sanção pecuniária, a multa que, uma vez definitivamente aplicada, faz nascer o crédito a favor da Fazenda Pública. Como a penalidade é consequência lógico-jurídica do inadimplemento, entende-se que **a inobservância da obrigação acessória faz nascer uma obrigação principal relativamente à respectiva penalidade pecuniária. Nasce uma obrigação principal cujo acerto leva à constituição de um crédito tributário.** Repare-se que isto não acontece apenas com a inobservância da obrigação acessória. Acontece também, é óbvio, com o inadimplemento de obrigações principais. O não-pagamento do tributo, quando este for devido, implica o nascimento de uma obrigação principal, cujo objeto é a penalidade pecuniária correspondente.

Dessa forma, ainda que o contribuinte alegasse que recolhera os impostos a que faz jus a Fazenda Pública ou que já havia apresentado outros documentos solicitados, também, pelo Fisco, **NÃO seria isento da pena de MULTA**, visto que omitiu informações em seus arquivos magnéticos, dificultando, assim, a fiscalização.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Pode-se afirmar com veemência que tudo deve manter um padrão, a fim de que haja melhor condição de trabalho para os agentes do fisco, e, conseqüentemente, maior celeridade fiscal. Ademais, trata-se de descumprimento de um preceito legal que prevê, como sanção, a multa aplicada.

Ademais, é oportuno deixar claro que, conforme art. 874, do Decreto nº. 24.569/97, configura-se a “infração toda ação ou **omissão**, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS”.

Face ao demonstrado acima, entendo que agiu acertadamente o Agente Fiscal ao aplicar a penalidade prevista no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº. 12.670/96, haja vista que restou clarividente – por meio de fatos e provas – que o contribuinte **omitiu informações em arquivos magnético durante o período compreendido entre outubro e dezembro de 2011**. Contudo, corroboro com o entendimento do Assessor Processual Tributário quanto à aplicação da nova redação do retromencionado dispositivo trazida pela Lei nº 16.258, de 09/06/2017, por ser esta mais benéfica ao contribuinte, nos termos do Art. 106, II, “c”, do CTN. Senão vejamos:

Art. 123. [...]

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Deste modo, observa-se que não subsiste nenhuma razão para que a referida infração caia por terra, haja vista que a autuação fiscal possui esteio na legislação vigente, de modo que se torna clarividente a existência do ilícito fiscal.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida pela Instância Singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

feito fiscal, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Exercício/Multa	Valor
2011 – 3.000 Ufirces (sendo o Ufirse em 2011 = R\$ 2,6865)	R\$ 11.832,72
2012 – 2%	R\$ 20.838,42
2013 – 2%	R\$ 12.609,92
2014 – 2%	R\$ 4.335,98
TOTAL	R\$ 49.617,04

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa TRANSLOG TRANSPORTES E CARGAS LTDA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

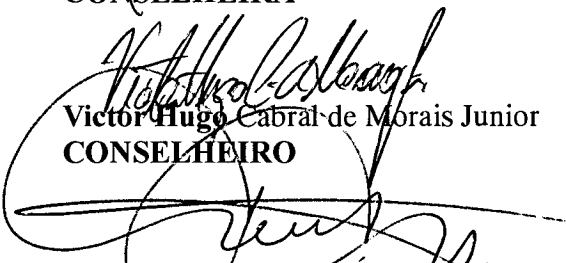
do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 10 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

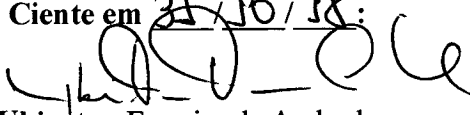

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo Rocha
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 21/10/18:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO